



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11.02.08
Sílvia Alves da Oliveira
Mat.: Siape 877962

2º CC-MF
Fl.
155

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIRO FONTES.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL 11, 02, 108 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapc 877032 |
|--|

| |
|-------------------------------|
| 2º CC-MF Fl. 156 atv |
|-------------------------------|

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 14/18), as contribuições lançadas incidem sobre a mão-de-obra utilizada na edificação de obra de construção civil, de propriedade do notificado, localizada na Avenida Caçula – Loteamento Caçula – Três Ranchos - GO.

A Prefeitura Municipal de Três Ranchos informou ao INSS, por meio do Ofício nº 051/INSS (fl. 20), a relação de obras de construção civil constantes do Boletim de Informações Cadastrais, dentre as quais a obra do notificado.

Ocorre que no citado ofício, a Municipalidade informou uma área construída de 447,04m² e sobre tal metragem foi lavrada NFLD nº 35.701.444-8.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal efetuou retificação da área construída de 447,04m² para 562,32m², o que resultou numa diferença de metragem de 115,82m², cujas contribuições correspondentes foram lançadas pela presente notificação.

Em sua defesa (fl. 26), o notificado alega que todos os documentos comprobatórios e projetos da obra foram apresentados na defesa administrativa da NFLD nº 35.701.444-8.

Pela Decisão-Notificação nº 08.401.4/177/2005 (fls. nº 30/32), o lançamento foi considerado procedente com o entendimento de que o contribuinte não apresentou nenhuma impugnação, apenas alegou que os documentos comprobatórios teriam sido apresentados na defesa de outro processo. Dessa forma, a SRP considerou que não houve contestação por parte do notificado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls. nº 36/53), onde questiona o porquê de os documentos comprobatórios apresentados na defesa administrativa de outro processo terem servido para a lavratura da NFLD complementar e não servirem para fundamentar sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 08 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877632

2º CC-MF
Fl.
157

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Entende que a julgadora de primeira instância, antes de proferir sua decisão, deveria ter baixado os autos em diligência para que fossem juntados os documentos comprobatórios citados, conforme determina o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Colaciona na íntegra o recurso apresentado contra a decisão que considerou procedente o lançamento contido na NFLD nº 35.701.444-8, no qual faz as alegações que se seguem.

Afirma que a Prefeitura Municipal de Três Ranchos certifica que, conforme documentos apresentados, a obra com área de 562,32m² está concluída há mais de dez anos e apta a ser utilizada. Tal afirmação constaria ainda de Laudo Técnico proferido por engenheiro civil.

Menciona contas de energia elétrica dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1992 que demonstram que durante a construção da obra o consumo não ultrapassava 283 kwh/mês e após o término da obra, em fevereiro de 1992, o consumo passa a ser de 500 kwh/mês, média que se manteve nos anos seguintes.

Informa que após a conclusão da obra, em 01/04/1992, foi contratado caseiro, conforme demonstra fotocópia da carteira de trabalho do mesmo.

Afirma que nos autos daquela notificação, foi solicitada diligência ao auditor fiscal notificante que somente fez gestão junto à Prefeitura Municipal de Três Ranchos, visando a alteração da área construída, bem como apresentou juízo de valor a respeito das provas apresentadas.

O julgamento de primeira instância nos autos daquele processo resultou no reconhecimento de que a obra teria sido construída em parte em período decadencial.

No entanto, o contribuinte alega que teria ocorrido a decadência do direito de lançar contribuições da totalidade da obra e pede o reconhecimento desse fato para o lançamento em tela, bem como da juntada dos documentos apresentados.

Após a apresentação do recurso foi solicitada diligência pela Seção do Contencioso Administrativo de Goiânia-GO a ser cumprida pela auditoria fiscal.

Em Informação Fiscal de folhas 98/99, o auditor fiscal notificante afirma que foi comprovado pelo contribuinte a realização da obra em período decadencial referente aos meses de 01/1990 a 12/1992.

Intimado da informação fiscal, o notificado manifestou-se (fls. 106108), alegando ser inconcebível que a diligência fosse cumprida pela mesma autoridade lançadora. Afirma que a informação fiscal se limita a reconhecer o período decadente de 01/1990 a 12/1992, não verificando os outros elementos trazidos. Requer que os argumentos constantes da informação fiscal sejam rejeitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL 11 02 08 Sima Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877652 |
|--|

| |
|------------------------|
| 2ª CC-MF Fl. 158 |
|------------------------|

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Em despacho de folha 111, foi solicitado ao auditor notificante que embasasse sua informação na Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002, vigente à época do lançamento, uma vez que o mesmo citou a IN INSS/DC nº 100/2003. Também foi solicitada manifestação a respeito dos documentos que não serviram para comprovar a decadência, para que ficasse claro para o contribuinte que os documentos foram vistos e analisados.

Em nova Informação Fiscal (fls. 112/114), o auditor fiscal afirma que a Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 elenca os documentos hábeis a comprovar que a obra iniciou e foi concluída dentro do período decadencial. Em seguida, passa a manifestar-se a respeito dos documentos juntados pelo notificado nos autos da NFLD 35.701.444-8.

O notificado apresentou Alvará de Licença 102/2004 que tem vinculação inequívoca à obra não é contemporâneo ao fato que se quer comprovar.

Quanto ao comprovante de ligação de luz, afirma que a normativa determina que sejam apresentados os comprovantes de ligação de luz e de água, porém, só foi apresentado o de luz.

O notificado apresentou uma escritura de compra e venda de uma gleba de terras lavrada em 29/12/1989, entretanto, não consta da mesma nenhuma construção.

Também foi apresentada uma certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Três Ranchos atestando que conforme laudo técnico assinado por engenheiro civil a obra estaria construída há mais de dez anos. Ocorre que a normativa determina que a certidão se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, o que impede que tal documento seja utilizado como meio de prova.

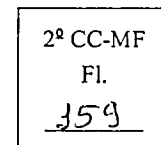
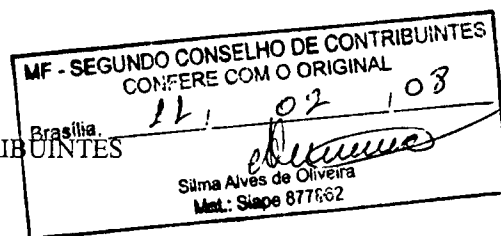
Outros documentos também foram apresentados, mas não puderam comprovar o pretendido, quais sejam, habite-se datado de 12/03/2004, laudo técnico, memorial descritivo de obra residencial e outros assinados por engenheiro civil, todos datados de 20/02/2004. carteira de trabalho e previdência social – CTPS de empregado contratado como caseiro em 01/04/1992. O notificado apresentou, ainda, plantas de arquitetura anotadas no CREA em 12/03/2004 e aprovada pela Prefeitura Municipal de Três Ranchos na mesma data.

Intimado da informação fiscal, o notificado manifestou-se (fls. 120/122) onde mantém seu inconformismo pela designação do auditor fiscal notificante para o cumprimento da diligência.

Quanto à não aceitação do comprovante de ligação de luz como prova de início da obra, afirma que, à época, o local do imóvel pertencia à zona rural, passando a fazer parte do perímetro urbano somente a partir de 1999 e que não se tem conhecimento de que alguma propriedade situada na zona rural seja beneficiada com serviços de água tratada ou de rede de esgoto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



etl

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Considera um absurdo a não aceitação da certidão emitida pela Prefeitura Municipal que é um documento que tem fé pública na esfera judicial. Também não se conforma pela não admissão como meio de prova a admissão do caseiro e dos talões de energia elétrica apresentados.

Questiona a segunda retificação do lançamento, todas com valores diferentes.

A SRP emitiu Reforma de Decisão-Notificação nº 08.401.4/174/2006 (fls. 125/133) considerando o lançamento procedente em parte.

O notificado apresentou recurso tempestivo (139/150) onde efetua a repetição dos argumentos já apresentado em suas manifestações anteriores. Entretanto, solicita que o julgamento da presente notificação seja efetuado em conjunto com a NFLD 35.701.444-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 11 02 108 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sinep 877652 |
|--|

| |
|------------------------|
| 2º CC-MF Fl. 360 |
|------------------------|

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e o notificado está desobrigado de apresentar o depósito recursal, por se tratar de pessoa física. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Conforme argüiu o recorrente a presente notificação é complemento de outra, a NFLD nº 35.701.444-8. Dessa forma, entendo necessário que seja dado tratamento semelhante às duas notificações.

A notificação citada foi analisada pelo Conselheiro Representante das Empresas Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, e o mesmo entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, à qual entendo que poderia elucidar de forma definitiva se a obra foi concluída em período abrangido pela decadência ou não.

Assim, com a devida licença, transcrevo o trecho do voto do conselheiro e adoto a mesma conclusão.

“Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar que deve ser esclarecida, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito propriamente dito nesta oportunidade, senão vejamos.

Preliminarmente, vindica a contribuinte seja acolhida a decadência do direito de lançar do fisco, alegando que o início da obra em questão se deu em 1989, sendo concluída em fevereiro de 1992, razão pela qual o prazo para exigência do presente crédito previdenciário expirou em 2003. Em defesa de sua pretensão, trouxe a colação, laudo técnico e certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, além de contas de energia da época.

Por sua vez, o fisco previdenciário achou por bem não acolher a pretensão do contribuinte, com fulcro no artigo 482, da Instrução Normativa nº 03/2005, que assim estabelece:

“Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

| | |
|--|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 11, 02, 08 | |
| <i>Silma Alves de Oliveira</i> | |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877EG2 | |

| |
|------------------------|
| 2º CC-MF Fl. 161 |
|------------------------|

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

- I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;
- II - notas fiscais de prestação de serviços;
- III - recibos de pagamento a trabalhadores;
- IV - comprovante de ligação de água ou de luz;
- V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;
- VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;
- VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;
- II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;
- III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;
- IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;
- V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;
- VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;
- II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;
- III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;
- IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

| | |
|--|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília. | 11 02 98 |
| <i>Silma Alves de Oliveira</i> | |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Siga 877832 | |
| 2º CC-MF | Fl. 162 |

at

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO."

Inferiu a autoridade julgadora de primeira instância, que o contribuinte não conseguiu cumprir os requisitos do dispositivo legal encimado, de maneira a comprovar que a obra foi concluída em fevereiro de 1992.

Em que pesem os argumentos da nobre autoridade recorrida, ousou divergir do seu entendimento, inobstante estar fundamentado em Instrução Normativa, que somente vincula os Auditores Fiscais da Receita Federal e Delegacias de Julgamento.

Com efeito, não entendemos necessário a cumulatividade de provas para comprovação do encerramento da obra. Em nosso sentir, basta que o contribuinte apresente uma única prova, conquanto que robusta e idônea, para comprovar o marco inicial e/ou final da construção, sobretudo quando serve para afastar uma presunção.

Na hipótese vertente, o contribuinte apresentou contas de energia da época da obra, acompanhadas de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como Certidão emitida pela Prefeitura Municipal, os quais, a princípio, não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Observe-se, que a Certidão emitida pela Prefeitura encontra sustentáculo em Laudo Técnico elaborado por arquiteto, a pedido do recorrente. Da mesma forma, infere o Secretário de Obras que referida Certidão lastreou-se em levantamento feito pelo Departamento de Licença e Fiscalização de Obras da Prefeitura.

Em relação ao laudo elaborado pelo arquiteto, entendemos que não é suficientemente capaz de comprovar o encerramento da obra há mais de 10 (dez) anos, mormente quando elaborado a pedido do contribuinte, com autenticação posterior à autuação e sem qualquer fundamentação para suas conclusões.

Em outra via, longe de se negar fé à Certidão emitida pela Prefeitura, igualmente, não tem o condão de acobertar a pretensão do contribuinte, na forma que se apresenta.

Destarte, inobstante restar consignado que aquela Certidão tomou por base, além do Laudo Técnico, levantamento feito pelo Departamento de Licença e Fiscalização de Obras, não traz em seu bojo em qual registro e/ou assentamento daquele Órgão se fundamentou.

Melhor elucidando, não basta alegar ter havido levantamento da obra pelo Órgão encimado. Mister se faz indicar qual registro e/ou assentamento serviu como arrimo a tal levantamento, ou mesmo quais as razões dessa conclusão.

Ora, inobstante o argumento do contribuinte de que não teria condições de indicar o registro imobiliário da obra na época da conclusão, eis que pertencia à zona rural, se o Órgão Municipal declara que a Certidão emitida baseou-se em "Levantamento feito pelo Departamento de Licença e Fiscalização de Obras da Prefeitura", mister que indique de onde retirou suas conclusões, não bastando para tanto o Laudo Técnico apresentado, como já explicitado".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN
TES
SEXTA CÂMARA

| | | |
|--|--------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN TES CONFERE COM O ORIGINAL | | 2º CC-MF |
| Brasília. | 11 / 02 / 08 | Fl. |
| <i>Silma Alves de Oliveira</i> | | 163 |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862 | | <i>sil</i> |

Processo nº : 12045.000141/2007-70
Recurso nº : 141698
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre com documentação hábil e idônea em quais registros e/ou assentamentos dos órgãos municipais a Certidão emitida pela Prefeitura/Secretário de Obras se baseou.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

Silma Alves de Oliveira
ANA MARIA BANDEIRA